

**COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Av. Manoel Dias da Silva, 2177, Pituba (prédio do UEC- Universal English Course).

TERCEIRA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO n° 0089304-75.2012.8.05.0001 - PROJUDI - Cível

RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A.

RECORRIDO(A): RISERIO AUGUSTO SANTOS SOUZA

RELATOR (A): JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVO O REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR DO QUE O ÍNDICE APLICADO (7,93%) DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS APONTADOS REAJUSTES (ANO DE 2012). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO NÃO REQUERIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, REFORMANDO A SENTENÇA NESTE PARTICULAR, CUJA DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, MANTENDO-A, NO MAIS, EM TODOS OS SEUS TERMOS. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, <i>CAPUT</i> , DA LEI 9.099/95.
--

ACÓRDÃO

Realizado o Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado **A TERCEIRA TURMA**, composta dos Juizes de Direito, **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, MARCELO SILVA BRITTO**, decidiu, à **unanimidade** de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** apenas para excluir a devolução, em dobro, reformando a sentença neste particular, cuja devolução deve ocorrer de forma simples, mantendo-a, no mais, em todos os seus termos. Tratando-se de recurso vencedor, sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, **caput**, da Lei 9.099/95.

Salvador, Sala das Sessões, em 05 de junho de 2013.

JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Presidente/Relator(a)

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

CLASSE: RECURSO INOMINADO nº 0089304-75.2012.8.05.0001-PROJUDI.

RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S/A.

RECORRIDO(A): RISERIO AUGUSTO SANTOS SOUZA.

RELATOR: JUIZ BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVO O REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR DO QUE O ÍNDICE APLICADO (7,93%) DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS APONTADOS REAJUSTES (ANO DE 2012). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO NÃO REQUERIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, REFORMANDO A SENTENÇA NESTE PARTICULAR, CUJA DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, MANTENDO-A, NO MAIS, EM TODOS OS SEUS TERMOS. TRATANDO-SE DE RECURSO VENCEDOR, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95¹, homenageado pelo enunciado 92 do FONAJE².

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente **BRADESCO SAÚDE S/A**, pretende a reforma da sentença de fls., que julgou parcialmente **procedente** o pedido, para declarar mantido o vínculo contratual entre as partes, tal como já determinado por comando judicial e, por consequência, declarar abusivo o reajuste por sinistralidade, para afastar todos os reajustes feitos a esse título desde 2012, inclusive o referente a outubro de 2012, vedando qualquer reajuste por sinistralidade, sem prejuízo, todavia, dos reajustes anuais consoante autorização da ANS para planos individuais de seguro saúde

¹ Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

² Enunciado nº 92: Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

(Variação de Custo Pessoa Física), aplicando-se ,*in casu*, o reajuste de 7,93%, índice aplicado pela ANS para os planos individuais em 2012. Determinar a emissão dos boletos vincendos com os valores adequados conforme os reajustes estabelecidos legalmente, além disso a empresa ré deve disponibilizar em seus site da internet as informações contratuais referentes aos valores pagos por cada beneficiário. Outrossim, condenou ainda a ré a devolver, em dobro, os valores pagos a maior do que o índice ora aplicado (7,93%) desde a implementação dos apontados reajustes (ano de 2012), autorizando a compensação e, para tal, condeno a ré a proceder o cálculo de acordo com o presente comando judicial, apresentando planilha no prazo de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado, sob pena de multa mensal no valor equivalente à mensalidade do plano com o referido reajuste.

Os autos virtuais foram distribuídos para esta 3ª Turma Recursal, cabendo-me por sorteio a função de relator. Após examiná-los, submeto aos demais membros desta E. Corte o meu

VOTO

Conheço do recurso, pois apresentado tempestivamente.

Inicialmente, saliento a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelo dispositivo legal acima invocado. Por isso mesmo, reza o enunciado 46 do FONAJE que ***“a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata”***.

Confirmando-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, ***“a súmula do julgamento servirá de acórdão”***. Nessa hipótese, somente quando a matéria comportar alguma polêmica jurídica ou o recurso suscitar assunto não decidido pelo Juízo ***a quo***, deve ter lugar uma fundamentação mais detalhada no julgamento do processo em segunda instância.

A sentença guerreada merece ser referendada quase integralmente, com integração dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irreprochável apresenta-se a sentença ao declarar abusivo o reajuste por sinistralidade, para afastar todos os reajustes feitos a esse título desde 2012, inclusive o referente a outubro de 2012, vedando qualquer reajuste por sinistralidade, sem prejuízo, todavia, dos reajustes anuais

consoante autorização da ANS.

Da detida análise dos autos, tenho que não agiu corretamente o Magistrado singular ao condenar a recorrente ao pagamento na devolução, em dobro, os valores pagos a maior do que o índice aplicado considerando que a parte autora não requereu tal condenação.

A sentença hostilizada demanda reparo quanto a condenação a título na devolução, em dobro dos valores pagos a maior.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** apenas para excluir a devolução, em dobro, reformando a sentença neste particular, cuja devolução deve ocorrer de forma simples, mantendo-a, no mais, em todos os seus termos. Tratando-se de recurso vencedor, sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55, **caput**, da Lei 9.099/95.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
JUIZ RELATOR

Documento Assinado Eletronicamente.
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.)